



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**- CM**

(à MP nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

**"Art. 4º .....**

.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de forma destacada, sendo facultado, em caso de não possuírem portal próprio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização do sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com conseqüente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

**ELIAS VAZ**

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19688:23776-62